



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**TERMO DE OCORRÊNCIA: PROCESSO TCM Nº 07644e20**

**ORIGEM:** 7ª IRCE – Inspeção de Controle Externo

**RESPONSÁVEL:** Sr. Jairo Silva Magalhães - **Prefeito de Guanambi**

**ASSUNTO:** Pagamento de juros e multas por atraso em contribuições previdenciárias

**EXERCÍCIO:** 2019

**RELATOR:** Conselheiro José Alfredo Rocha Dias

## VOTO

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Ocorrência lavrado pela **7ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**, autuado em 14/05/2020, contra atos de gestão do Sr. **JAIRO SILVA MAGALHÃES, Prefeito de Guanambi**, do exercício de **2019**, apontando pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal, conforme peça vestibular e documentos anexados.

A Inspeção Regional informa que constam nos *Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação* descontos realizados nos repasses do Fundo de Participação Municipal – FPM que somam **R\$19.256,24** (dezenove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), sob o código RFB-PREV-OB DEV, os quais representam encargos pelo pagamento intempestivo de contribuições previdenciárias correntes, durante o exercício de 2019, tributos que deveriam ser recolhidos até a data estabelecida no Decreto Federal nº 3.048/99. Diante da impontualidade constatada, foram retidos os mencionados valores a título de juros e multas.

Aponta, ainda, a vestibular, que “...o atraso no pagamento de contribuições ao INSS e a consequente cobrança de juros/multas, é decorrente de **omissão injustificada do Gestor**, posto que o administrador público tem o dever de cumprir as obrigações legais, inclusive quanto aos prazos estabelecidos. Assim, havendo atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento de multas e juros será feito pela administração que, paralelamente, deve adotar providências para a **apuração de responsabilidades e ressarcimentos ao erário municipal**.”

Foram anexadas cópias dos processos de pagamento e dos mencionados *Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação* do FPM.

Após distribuição na forma do sorteio prévio da Resolução TCM nº 1.365/2018, o Denunciado fora devidamente notificado pelo Edital nº 327/2020, publicado no DOETCM de 10/06/2020, bem assim através do Ofício nº 1695/2020, expedido pela Presidência desta Corte.

Após ter vista e obtido cópia dos autos, inclusive com concessão de prazo adicional para defesa, o Gestor apresentou sua contestação em 07/07/2020 (Processo TCM nº **10054e20**), na qual, ainda que reconheça a irregularidade cometida, argumenta que tal fato teria se dado em razão de motivos de força maior, pela falta de disponibilidade financeira. Cumpre transcrever o seguinte trecho:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“O fato de não ter pago as contribuições previdenciárias nas datas aprazadas deve-se exclusivamente a falta de disponibilidade financeira suficiente do tesouro municipal, sem que houvesse comprometimento da folha de pagamento do pessoal, setor de educação e saúde fato que é público notório, não somente, no município de GUANAMBI, mas é o clamor geral dos municípios da Bahia e do Brasil.”

Por fim, pugna pela improcedência e arquivamento do presente feito.

Em seguida os autos foram encaminhados à apreciação do douto **Ministério Público de Contas deste Tribunal**, que anexou a Manifestação MPC nº 841/2020, concluindo pela **procedência** do presente Termo e aplicação de **multa** ao Gestor, além da necessidade de **ressarcimento** do erário.

É o sucinto relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A situação posta nos autos é clara e singela: ocorreu prejuízo aos cofres da municipalidade em razão de negligência ou incúria por parte do Gestor Responsável, que deixara de recolher, como do seu dever, dentro dos prazos respectivos, montante referente a contribuições previdenciárias da Prefeitura, o que gerou a retenção de recursos do FPM, relativamente a juros e multas.

Efetivamente, constam nos processos de pagamento anexados à inicial os extratos bancários intitulados ***Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação***, nos quais encontram-se especificadas as retenções feitas no **FPM – Fundo de Participação dos Municípios** sob a rubrica “**RFB-PREV-OB DEV**”, nomenclatura que representa os encargos (juros/multas) incidentes sobre as dívidas previdenciárias recolhidas em atraso.

O levantamento feito pela Área Técnica demonstra que o prejuízo aos cofres do Município alcançara o montante de **R\$19.256,24** (dezenove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha reproduzida abaixo:

PP nº	Competência	Encargos
0013/19	01/2019	R\$ 5.126,12
0322/19	02/2019	R\$ 4.515,17
0694/19	03/2019	R\$ 7.136,63
1968/19	06/2019	R\$ 2.008,10
3841/19	10/2019	R\$ 470,22
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 19.256,24</b>

Em diversas oportunidades este Tribunal tem analisado situações semelhantes a ora apreciada. Em todas elas, tem sido enfático em pontuar a irregularidade e punir o gestor faltoso, inclusive com determinação de ressarcimento dos valores relativos a multas e juros, indevidamente suportados com recursos municipais, em decorrência da negligência e falta de planejamento da Administração Municipal, com recursos pessoais.

Cumprir ainda destacar que a ausência da cautela e do zelo requeridos de agentes administrativos contribui significativamente para a ocorrência de danos ao erário, como no caso dos autos, o qual deverá ser ressarcido, como dito, com recursos pessoais, independentemente de questionamentos acerca de má-fé do responsável, porquanto a preservação do erário jamais pode ficar à mercê do conhecimento sobre a intenção do agente causador do dano, de modo que **a culpa, por negligência ou imprudência, é suficiente para ensejar o dever de reparar.**

Além do que, trata-se de pagamentos corriqueiros e contínuos na Administração Municipal, que não poderiam jamais deixar de ser efetuados dentro dos prazos, razão porque **deve o Gestor ter o mínimo controle e planejamento de sorte a que ocorra o devido e oportuno cumprimento das obrigações, o que não se revelou no presente caso.**

A respeito de tais cuidados, deve-se lembrar o quanto prescrito no art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000:

“§ 1º. A responsabilidade na Gestão Fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Em situações que tais, muitos gestores costumam argumentar que os recolhimentos fora do prazo teriam sido provocados por atraso na liberação de recursos, bloqueios de conta ou qualquer outra dificuldade relacionada a disponibilidades financeiras. Assim também se defendeu o Gestor, como vemos do seguinte trecho de sua manifestação:

“Com efeito, é de comum sabença que os municípios atravessam sérias dificuldades com a redução de receita, especialmente às transferências constitucionais provenientes do tesouro federal, esses são os fatores responsáveis pela ocorrência da pendência em questão.

Desta forma, não é justo penalizar o gestor por fato que independe de sua alçada decisória, pois a falta de recursos que compromete as despesas públicas dos municípios deste Brasil, advém da indevida distribuição de verbas do tesouro federal, responsável pelas transferências constitucionais aos entes municipais.

Em sendo assim, resulta cediço que este defendente não deu causa ao fato gerador que motivou a deflagração deste Termo de Ocorrência, não foi ato seu que gerou a falta de recursos municipais, para cobrir as despesas previdenciárias de forma aprazada, a afastar a alegação de ato ímprobo.” (g.n)

**Reitera-se que, lamentavelmente, improcede tal argumento, que, ademais, registre-se, restou incomprovado. O que se constata é falta de planejamento do Gestor, de sorte a que sejam, como devido, cumpridas oportunamente as obrigações da Comuna. Ressaltamos, a propósito, que é unânime a jurisprudência dos Tribunais de Contas de que as despesas com pagamento de juros e multas moratórias e correção monetária são tidas como desprovidas de caráter público, e devem ser imputadas ao Responsável quando demonstrada a sua omissão na tomada de providências para o seu ressarcimento.**

Nessa linha, acolhe-se inteiramente a posição do MPC/TCM sobre a matéria:

“Voltando ao caso concreto, cumpre destacar que o gestor não comprovou, em sua defesa, a ausência de disponibilidade de recursos, na data do vencimento das obrigações, para quitá-las. Vale dizer, sequer foi comprovado nos autos que o atraso no cumprimento das obrigações decorreu da situação de indisponibilidade financeira municipal, e não da falta de

Os encargos previdenciários consistem em despesas ordinárias e básicas do dia a dia da Administração Municipal, que se renovam todos os meses, sendo de pleno conhecimento dos gestores, de forma que deveriam constar da programação de pagamentos mensal do Município. Assim, apenas seria admissível o atraso no pagamento destas obrigações caso fosse comprovado que o Município não dispunha de recursos financeiros na data de vencimento das obrigações, em função do comprometimento destes recursos para o adimplemento de despesas obrigatórias, diga-se não eletivas. Sucede que o gestor não trouxe nenhum documento apto a comprovar indisponibilidade de recursos públicos.” g.n.)

O Gestor afirma ainda que seria indevida a retenção de tais encargos, já que não haveria autorização expressa da Prefeitura de Guanambi para tal providência. Todavia, como bem lembrado pelo MPC/TCM, **o art. 160, paragrafo único, da CF, autoriza a retenção de parte dos recursos do FPM para a regularização de débitos com o ente federativo repassador, a exemplo de dívidas como INSS.**

Como bem ressaltado na inicial, o pagamento de multas e juros resulta em danos ao erário e, tendo decorrido de impontualidade pela desorganização ou pela falta de previsão de recursos, como no caso, **a responsabilidade é do ordenador de despesa. Este é o entendimento desta Corte exarado em diversos processos semelhantes, a exemplo das decisões adotadas nos Termos de Ocorrência nºs 03386-16, 72111-16 e 08152e20.**

Cumpra registrar, de logo, **que não se está discutindo aqui a má-fé ou eventual locupletamento por parte do denunciado**, mas sim, se houve, ou não, o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, fato que acarretou o pagamento de juros e multa. Dentro destes limites do que está pontuado nos autos, **procede o Termo, consoante, aliás, confessa o Gestor.**

### III. DISPOSITIVO

**Desta sorte, vistos, detidamente analisados e relatados, e considerando-se:**

- a) que ficaram devidamente comprovadas as irregularidades cometidas pela Administração Municipal de Guanambi quanto ao pagamento indevido de juros e multas por atraso no cumprimento de obrigações previdenciárias no exercício de 2019;
- b) que a defesa apresentada não conseguiu afastar as irregularidades apontadas;
- d) que houve absoluto respeito aos direitos consagrados no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, tendo o Gestor apresentado defesa;
- e) o contido no parecer do douto Ministério Público Especial de Contas e tudo o mais que consta dos autos.

**Votamos**, com lastro no inciso XX do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 006/91, pelo **conhecimento e procedência do Termo de Ocorrência** constante do processo **TCM**

nº 07644e20, para imputar ao Sr. **JAIRO SILVA MAGALHÃES, Prefeito de Guanambi**, exercício de **2019**, com fulcro no art. 76, inciso III, alínea “c”, da mesma Complementar citada, o dever de **ressarcimento** ao erário, da quantia de **R\$19.256,24** (dezenove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), a ser devidamente corrigida e atualizada, além de lhe aplicar a **multa** no valor de **R\$1.000,00** (hum mil reais), igualmente fundamentada no art. 72, inciso II, da prefalada norma, ambas as cominações a serem recolhidas ao erário no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Cumpra à **SGE**:

I - Anexar cópia desta Deliberação às contas dos exercícios financeiros de 2019 e 2020 do Município de **Guanambi**, quando aqui ingressarem, para as repercussões devidas, inclusive verificação do recolhimento das cominações impostas, e providências que os ilustres Relatores entendam cabíveis;

II - Dar ciência ao Prefeito Denunciado, inclusive para que efetive o recolhimento das cominações impostas, **advertindo-o de que sua omissão, no particular, poderá comprometer a aprovação de suas próprias contas quando da análise por esta Corte, além de outras penalidades, inclusive representação ao douto Ministério Público Estadual.**

Após o trânsito em julgado, archive-se.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 04 de agosto de 2020.

Cons. José Alfredo Rocha Dias  
Relator